

Curitiba, 25 de setembro de 2024.

Ao Exmo. Sr.
Econ. Odisnei Antonio Bega
DD Presidente da Comissão Eleitoral 2024
CORECON/PR

RECURSO

Os membros da **Chapa Novos Caminhos: Conexões e Transparência** por meio de seu representante legal Econ. Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners, CORECON/PR 4812, vem, perante a Comissão Eleitoral, apresentar recurso com base nos seguintes argumentos.

DOS FATOS

Na Primeira Reunião da Comissão Eleitoral de 2024 do CoreconPR, realizada na tarde do dia 18 do mês corrente, o Gerente do CORECON/PR apresenta aos presentes a seguinte questão, a pedido do Presidente da Comissão Eleitoral¹:

“...está prevista a publicidade das chapas, através (sic) de via correios a correspondência, contendo informações sobre o pleito e o material elaborado pelas chapas..... Aqui nós conversamos com a comissão eleitoral e traríamos uma sugestão para vocês: no caso a chapa teria que entregar 2200 exemplares desse material impresso frente e verso tá (sic) e teria esse custo e o Conselho teria o custo dos correios. A sugestão que nós trazemos a vocês é que a gente (sic) não fizéssemos essa divulgação via correios, devido ao custo, vocês não teriam o custo da impressão e o Conselho não teria o custo dos correios, que hoje passa dos seis mil reais o envio de uma carta simples pelos correios. *inaudível* ...pensando no orçamento do Conselho, preocupado com o orçamento do Conselho, então a gente traz essa sugestão pros senhores, se caso estejam de acordo de não fazer essa divulgação via correios...”

Tal proposta, entretanto, está eivada de nulidade, conforme será demonstrado adiante.

DA NULIDADE DA NÃO DIVULGAÇÃO VIA CORREIO

¹ extraído do áudio da gravação da respectiva reunião

O Conselho Federal de Economia expediu a seguinte norma para regulamentar as eleições:

RESOLUÇÃO Nº 1.981, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova o regramento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, revoga a Resolução nº 1.954/2016 e demais disposições em contrário.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

REGRAMENTO RELATIVO AO PROCEDIMENTO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA

CAPÍTULO I DO PROCESSO ELEITORAL NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA

Seção I DOS CARGOS ELETIVOS

Art. 15. Caberá à Comissão Eleitoral, às expensas do Corecon, emitir correspondências, inclusive eletrônicas, a todos os inscritos no Conselho Regional, contendo as informações sobre o pleito e o material de divulgação elaborado pelas chapas. ([Alterado pela Resolução nº 2.161, de 19 de junho de 2024](#))

§ 1º O material de divulgação, a ser entregue ao Corecon para envio, deverá conter, necessariamente, as propostas e a composição da chapa, e ainda, a critério desta, o currículo resumido de cada integrante.

§ 2º Alternativamente, com a concordância das chapas inscritas, e de modo a diminuir custos, se o Corecon possuir um meio de divulgação impresso de envio periódico, o material previsto no caput deste artigo poderá ser enviado junto com a remessa desse meio de divulgação, desde que em tempo hábil, antes da data da eleição.

§ 3º O material de divulgação das chapas deverá ser padronizado e somente poderá contemplar:

I. fotos individuais dos candidatos em formato 3 x 4;

II. currículo resumido dos candidatos com até 1000 caracteres inclusive os espaços em branco

III. carta-programa da chapa com até 2.500 caracteres, inclusive os espaços em branco.

§ 4º O Corecon não financiará a impressão de qualquer material para as chapas.

Segundo a norma acima citada somente é válida a dispensa da remessa do respectivo material ali citado "...se o Corecon possuir um meio de

divulgação **impresso** de envio periódico”, o que é fato público e notório que o CORECON/PR não realiza há anos.

Dessa forma, não foi cumprida a norma federal que regulamenta o sufrágio, e que determina a remessa do material via correios, sendo nula de pleno direito a decisão tomada na respectiva reunião.

E nem se alegue que a concordância de ambas as chapas validaria tal situação, pois a norma é muito clara ao determinar a remessa do material via correios. Não poderia ser dispensado o cumprimento da norma, que é obrigatória. Trata-se de comando que deveria ter sido observado pela Comissão Eleitoral.

Mesmo porque a comunicação via correios atingirá **a todos os economistas e não apenas o colégio eleitoral. Trata-se de direito de informação de todos os economistas paranaenses e que não poderia ter sido suprimido, devendo ser realizado tempestivamente antes do sufrágio.**

Ademais, o orçamento para essa remessa do material via correios já está previsto.

Como também está prevista a utilização do meio eletrônico com transferência de verba ao conselho federal e demais despesas relativas ao sufrágio. Não foi dito na reunião que não existe orçamento para esse envio pelos correios. Apenas foi alegada que se pensou na redução de custos. Entretanto, como afirmamos antes, esse custo já está previamente previsto, pois se ausente no orçamento do Conselho, estaria ocorrendo afronta à norma federal retro citada.

DO PEDIDO

Nesses termos requer-se a Comissão Eleitoral que anule a decisão tomada na Primeira Reunião e defina prazo para receber o material, a ser providenciado por cada Chapa, para remessa, via correio, para todos os economistas registrados no CORECON/PR.

Atenciosamente,

Econ. Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners
CORECON/PR 4812

Representante da **Chapa Novos Caminhos: Conexões e Transparência**